



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-70

Baixa diretrizes gerais para funcionamento do sistema de disciplina e fiscalização do exercício profissional da Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem, cumprindo deliberação do Plenário em sua 87a. Reunião Ordinária, tendo em vista o disposto nos arts. 2º; 8º, incisos IV e XIII, e 15, inciso II, *in fine*, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, RESOLVE:

Art. 1º. O sistema de disciplina e fiscalização do exercício profissional da Enfermagem, instituído em Lei, passa a desenvolver suas atividades segundo as normas baixadas pela presente Resolução.

Art. 2º. O sistema é composto dos seguintes Órgãos:

I - Órgão normativo e de decisão superior:

- Conselho Federal de Enfermagem.

II - Órgão de execução:

- Conselhos Regionais de Enfermagem

Parágrafo único. A participação, no sistema, do Ministério da Saúde e das repartições de saúde dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios observará a legislação pertinente, respeitada a autonomia dos Conselhos de Enfermagem.

Art. 3º. Constituem objetivos do sistema:

I - Na área disciplinar normativa:

a) estabelecer critérios de orientação e aconselhamento para o exercício da Enfermagem;

b) baixar normas visando ao exercício profissional, bem como a atividade, na área da Enfermagem, das empresas a que se refere a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, observadas as peculiaridades atinentes à Enfermagem e à conjuntura de saúde do país;

II - Na área disciplinar corretiva:

a) instaurar processo ético e, no caso de empresa, processo admi-

10
2

nistrativo, proceder aos respectivos julgamentos e à aplicação das penalidades cabíveis;

- b) encaminhar às repartições competentes os casos de alçada destas, relativos a infrações contra a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e contra o Decreto nº 77.052, de 19 de janeiro de 1976, bem como aqueles referentes ao exercício ilegal da Enfermagem;

III - Na área fiscalizatória:

- a) realizar atos e procedimentos tendentes a prevenir a ocorrência de infrações à legislação que regula o exercício da Enfermagem;
- b) inspecionar, vigiar e examinar os locais, públicos e privados, onde a Enfermagem é exercida, anotando as irregularidades e infrações verificadas, colhendo elementos para a instauração dos processos de competência do COREN e encaminhando, às repartições competentes, representação ou denúncia relativamente aos demais casos.

Parágrafo único. Estão compreendidos entre os atos previstos na alínea "a" do inciso III deste artigo o encaminhamento de enfermeiros e integrantes das demais categorias do pessoal de enfermagem ao COREN competente, para inscrição ou franquia.

Art. 4º. São agentes do sistema fiscalizatório:

I - No COFEN:

- Plenário, através de suas funções normativa, supervisora e julgadora de 1ª. e de 2ª. instância, observado o disposto no art. 2º, inciso I, alínea "b" e inciso II, alínea "a", do Código de Processo Ético;

II - Nos CORENs:

- a) Presidência, mediante direção, supervisão e controle do sistema;
- b) Diretoria, como órgão executivo e coordenador.

Parágrafo único. Os suplentes de conselheiros poderão ser mobilizados para a execução dos programas de fiscalização.

Art. 5º. Os CORENs estruturarão os respectivos sistemas fiscalizatórios fundados nos seguintes elementos:

10
2

- I - Seção ou Unidade de Fiscalização;
- II - Delegados e fiscais:
 - a) contratados;
 - b) voluntários.

§ 1º. A Seção ou Unidade de Fiscalização será criada na estrutura do COREN, segundo critério e conveniência deste, e dirigida por enfermeiro ou obstetrix designado pelo Presidente do COREN.

§ 2º. Os Delegados serão diretamente subordinados à Seção ou Unidade de Fiscalização e poderão ser designados para atuar nas regiões dos Estados, dos Municípios ou em núcleos de Enfermagem das instituições de saúde, públicas e privadas.

§ 3º. A contratação de Delegados recairá exclusivamente sobre enfermeiro ou obstetrix e a de fiscais sobre integrante de qualquer das categorias de Enfermagem, previamente selecionados e devidamente treinados para as funções específicas.

§ 4º. Os fiscais localizados nas regiões ou Municípios poderão ser subordinados aos respectivos Delegados.

Art. 6º. Os delegados e fiscais voluntários exercerão suas atividades em caráter eventual, desobrigados dos encargos caracterizadores de vínculo empregatício.

Art. 7º. Os CORENs fixarão o número de Delegados e de fiscais segundo as reais necessidades da fiscalização, respeitadas as disponibilidades financeiras.

Art. 8º. O procedimento relativo à apuração das infrações às leis, regulamentos e normas disciplinadoras do exercício da Enfermagem tem início "de ofício" ou mediante:

- a) denúncia;
- b) representação.

§ 1º. A apuração será iniciada "de ofício", mediante relatório circunstanciado, elaborado pela Seção ou Unidade de Fiscalização, acompanhado dos elementos e documentos existentes em seu poder.

§ 2º. A denúncia, apresentada por qualquer pessoa, natural ou jurídica, deverá conter a qualificação e a assinatura do denunciante e narrar a infração, esclarecendo as circunstâncias em que foi cometida, além de local, dia e hora da ocorrência, bem como nome e local de trabalho do profis

10
9

de enfermagem acusado da infração.

§ 3º. A representação é oferecida por dirigente, conselheiro, suplente ou servidor do COREN que constatar infração, observados os requisitos fixados no § anterior.

§ 4º. Será também efetuada mediante representação, a comunicação feita pelo COREN às autoridades sanitárias e/ou policiais, de infração cometida por elemento não inscrito, provisionado ou, de qualquer forma, autorizado pela Autarquia ao exercício da Enfermagem.

Art. 9º. Recebida a denúncia ou a representação, o COREN verificará se o acusado é inscrito, franquiado ou provisionado; em caso positivo, a denúncia ou a representação constituirá processo, encaminhando à Comissão de Instrução, desde que verificado tratar-se de infração ética.

§ 1º. Na hipótese de exercício ilegal da enfermagem, o COREN procederá conforme o disposto no § 4º do art. 8º.

§ 2º. Na hipótese de infração cometida por instituição de saúde contra disposição das leis e regulamentos pertinentes ao exercício profissional, ou às condições em que este é realizado, o processo, devidamente relatado e, se for o caso, instruído com sindicância, será encaminhado à repartição sanitária e/ou policial competente, dele permanecendo cópia no COREN.

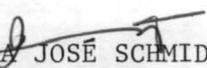
§ 3º. O COREN manter-se-á informado das providências tomadas pelas repartições, nos casos previstos nos § 1º e 2º deste artigo, e, se necessário, representará às autoridades e repartições de nível superior quando verificada a ocorrência de negligência ou injustificada demora na apuração das infrações objeto da representação ou, se for o caso, na punição dos infratores.

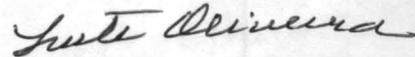
Art. 10. O COFEN supervisionará a ação fiscalizadora dos CORENs e promoverá as medidas que se fizerem necessárias, tendo em vista o disposto no art. 20 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Art. 11. Os CORENs baixarão normas reguladoras da fiscalização nas áreas respectivas, observadas as diretrizes gerais do COFEN e as disposições do art. 8º, inciso VIII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973.

Art. 12. A presente Resolução entrará em vigor após publicada na imprensa oficial, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Resolução COFEN-49.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 1981


MARIA JOSÉ SCHMIDT
PRIMEIRA SECRETÁRIA


MARIA IVETE RIBEIRO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE